



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei BE (522/X/3SL)

Estabelece os princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a promoção do sucesso educativo.

Relator: Deputado João Bernardo (PS)

20.Maio.08



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da comissão -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	7
Parte III – Parecer da comissão -----	10
Parte IV – Anexos ao parecer -----	11



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I

Considerando que:

1. Sete Deputados em nome do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 522/X/3ª – “Estabelece princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a promoção do sucesso educativo”, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 24 de Abril de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à Comissão de Educação e Ciência.
3. A presente iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
4. Relativamente ao cumprimento da lei formulário, a presente iniciativa legislativa entra em vigor, caso seja aprovada, no final do ano lectivo e é publicada na 1.ª série do Diário da República sob a forma de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, alínea c) do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

5. O Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, revogou o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, procedendo à revisão do regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas no sentido do reforço da participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino, conferindo maior autonomia e capacidade de intervenção aos órgãos de direcção das escolas.
6. O Despacho n.º 14026/2007, de 3 de Julho, estabelece as normas a observar na matrícula e sua renovação, na distribuição dos alunos, no período de funcionamento dos cursos e na constituição de turmas, no ensino básico e nos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artístico especializados nos domínios da artes visuais e audio-visuais, de nível secundário de educação, incluindo os de ensino recorrente.
7. O Despacho de 26 de Setembro de 2006 do Ministério da Educação retoma o programa «TEIP – Territórios Educativos de Intervenção Prioritária», abrangendo uma selecção de escolas das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto (36), localizadas em meios desfavorecidos e identificadas como deficitárias em segurança, disciplina, resultados escolares, visando a melhoria dos resultados escolares.
8. Os autores do Projecto de Lei n.º 522/X alicerçam as suas propostas na intenção de *«aperfeiçoar e concretizar princípios de ensino público, susceptíveis de assegurar as condições necessárias à promoção da igualdade de oportunidades e o combate da reprodução das desigualdades sociais»* e por outro lado no propósito de *«criar e melhorar as condições necessárias a um exercício da actividade docente capaz de garantir a qualidade do ensino ministrado, designadamente através do reforço dos requisitos necessários a um acompanhamento diferenciado dos alunos, assegurando assim a obtenção de resultados escolares que traduzam uma efectiva aquisição de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

aprendizagens e a adopção de estratégias necessárias e diferenciadas de combate ao abandono escolar».

9. As opções normativas em causa, segundo os seus autores, visam reafirmar o princípio da área de influência de cada estabelecimento e a necessidade de evitar que a organização de turmas que expresse uma lógica de segmentação social, contemplando estratégias que pretendem valorizar a heterogeneidade social que envolve cada escola mediante a definição de critérios objectivos e «*socialmente integradores*» na constituição de turmas.
10. De acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do Projecto de Lei, a distribuição de alunos deve assegurar, nomeadamente, «*a representatividade dos diferentes níveis de resultados escolares obtidos pelos alunos no ano anterior*» e a «*a representatividade dos diferentes estatutos socioeconómicos da população residente na área de influência do estabelecimento de ensino é reforçada através de ajustamentos pontuais que assegurem uma composição heterogénea das diferentes turmas, considerando para esse efeito os seguintes parâmetros: i) nível de escolaridade atingido pelos pais ou encarregados de educação; (ii) sector de actividade dos pais ou encarregados de educação; (iii) escalões de rendimento, per capita, do agregado familiar.*»
11. O artigo 6.º do Projecto de Lei define os limites ao número de alunos por turma considerando, nomeadamente, o nível de ensino, as necessidades educativas dos alunos e as respectivas componentes curriculares.
12. São ainda propostos limites no número total de alunos atribuídos a cada docente, estabelecendo-se, no artigo 9.º, para o primeiro ciclo do ensino básico o número máximo de 20 alunos, para o segundo e terceiro ciclo do ensino básico e para o ensino secundário 66, 88 ou 110 alunos, em função das disciplinas leccionadas, da carga lectiva semanal e do número de turmas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 13.** O Projecto de Lei em apreço define também regras que permitem o alargamento do Programa dos TEIP a todo o continente, considerando os diferentes contextos sócio-educativos e o respectivo grau de sucesso educativo baseado nas taxas de retenção e de abandono escolar e no escalonamento das médias de classificações obtidas no final de cada ano.
- 14.** Do ponto de vista sistemático, o Projecto de Lei divide-se em 6 capítulos que tratam, respectivamente, dos princípios e orientações de organização da escola pública, dos critérios de distribuição de alunos por escolas e agrupamentos de escolas, da constituição e composição de turmas, da organização da actividade docente, dos projectos especiais no âmbito dos TEIP e, finalmente, da revogação da regulamentação em vigor.
- 15.** De acordo com a nota técnica que acompanha o presente projecto de lei (em anexo), não existem outras iniciativas legislativas pendentes sobre a matéria em causa.
- 16.** Atendendo à afinidade com parte dos objectivos da iniciativa legislativa em análise, importa referir que na presente legislatura o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei n.º 114/X/1.ª que definia o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, vindo o mesmo a ser rejeitado em votação na generalidade, em 12 de Janeiro de 2006.
- 17.** No passado dia 13 de Maio, o projecto de lei foi apresentado pela Senhora Deputada Ana Drago (BE), em reunião da Comissão de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II

(Esta parte reflecte a opinião política do relator, Deputado João Bernardo)

Através do Projecto de Lei n.º 522/X pretende o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda estabelecer princípios de organização da escola pública visando o reforço de equidade social e a promoção do sucesso educativo.

Numa apreciação global do projecto, parece-nos que o mesmo faz uma análise cuidada e bem sistematizada da situação vivida nesta área do sistema educativo. Dando um principal ênfase no princípio de que cada estabelecimento assuma a sua área geográfica de influência reforçando a necessidade de evitar que a organização de turmas expresse uma lógica de segmentação social, contemplando pormenorizadamente estratégias que visem valorizar a heterogeneidade social, que envolve cada escola, mediante a definição de critérios objectivos e socialmente integradores na constituição de turmas.

O Projecto de Lei dedica também uma principal atenção ao número de alunos por turma nos diversos ciclos de ensino e estipula ainda o alargamento do Programa dos TEIP a todo o território do continente, em critérios anteriormente referidos.

Do nosso ponto de vista, o presente Projecto de Lei interfere objectivamente na actividade pedagógica de cada escola e de cada agrupamento, diminuindo claramente os critérios pedagógicos da organização das turmas e da forma de funcionamento de cada estabelecimento de ensino, diminuindo-lhes significativamente a sua autonomia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Neste aspecto consideramos que este projecto funciona em contraciclo com as políticas que, apesar de tudo, se têm vindo a desenvolver dando mais liberdade e mais responsabilidade às escolas portuguesas.

O Grupo Parlamentar do BE apresenta o Projecto de Lei com base num inquérito lançado a professores, sem garantia de qualidade nos requisitos técnicos de um estudo como este no que toca à base amostral.

Sobre este assunto existem estatísticas oficiais, elaboradas pelos serviços técnicos do Ministério da Educação, com os dados fornecidos por todos os conselhos executivos. Esses números demonstram que Portugal é no âmbito da OCDE um dos países com um dos melhores rácios de número de aluno por professor. Apesar deste dado os resultados obtidos estão longe de ser satisfatórios, pelo que a razão dos problemas do sistema educativo estão noutros factores que não no número de alunos por professor.

Todavia, parece-nos particularmente pertinente o determinado no n.º 2 do artigo 6.º em que se estabelece que as turmas do 1.º ciclo do ensino básico, que incluam mais de 2 anos de escolaridade, sejam constituídas por um número máximo de 18 alunos.

Quanto à composição das turmas este projecto leva ao absurdo ao estabelecer critérios de distribuição dos alunos com base nas declarações de IRS e outros dados relevantes do agregado familiar. Cria-se um mecanismo de engenharia social, que retira totalmente a autonomia da escola e a opção de critérios de natureza pedagógica. Queremos aqui referir que o despacho que, anualmente, prevê a organização de turmas já proíbe as turmas constituídas de forma não heterogénea.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Quanto ao Programa dos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária o respectivo despacho terá de ser revisto no sentido de enquadrar o alargamento e respectiva quantificação financeira incluída no QREN. O conceito de TEIP deve ter em conta todas as regiões do país com base nas taxas de insucesso escolar, abandono e saída precoce, mas também a territórios com elevadas taxas de desemprego ou situações económicas e socialmente difíceis.

Finalmente, consideramos que o tema que o BE traz para a discussão parlamentar é um dos aspectos mais relevantes do sistema educativo, ainda que tenhamos muitas reservas sobre se o seu conteúdo deve ser matéria de um projecto de lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 20 de Maio de 2008, **aprova por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 522/X/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 20 de Maio de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

João Bernardo

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 522/X/3ª (BE) – Estabelece princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a promoção do sucesso educativo

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 2008.04.24

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (12.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, estabelece princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a promoção do sucesso educativo.

No preâmbulo do projecto de lei, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ✓ A educação representa, de forma cada vez mais decisiva nas sociedades contemporâneas, o principal mecanismo na promoção de uma verdadeira igualdade de oportunidades, permitindo de forma inigualável estabelecer rupturas com a reprodução das desigualdades sociais e com os ciclos geracionais de exclusão.
- ✓ Desde Abril de 1974, o sistema educativo português enfrentou positivamente o enorme desafio da democratização do acesso à educação, dotando o país de um número crescente de estabelecimentos escolares e de recursos humanos, nos diferentes níveis de ensino, consubstanciando assim o primeiro passo no combate ao profundo atraso educativo do país, acumulado ao longo das décadas anteriores. Entre 1977 e 2004, por exemplo, a taxa de escolarização passa de 12,6 para 77,4%, verificando-se o aumento mais significativo no ensino secundário, de 8,9 para 59,8%.
- ✓ No entanto, apesar do investimento efectuado ao longo das últimas décadas no alargamento da rede escolar, na formação de docentes e na diversificação das ofertas formativas, e tendo ainda presente a redução do número de alunos, resultante da diminuição das taxas de natalidade, o défice de escolaridade da população portuguesa continua a situar-se em níveis muito elevados, como se comprova dos dados da OCDE e do Relatório PISA (*Project for International Student Assessment*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- ✓ Duas questões surgem como essenciais e fundamentam as propostas inscritas no presente diploma. Por um lado, trata-se de aperfeiçoar e concretizar princípios de ensino público, susceptíveis de assegurar as condições necessárias à promoção da igualdade de oportunidades e o combate da reprodução das desigualdades sociais. Por outro, e no mesmo sentido, trata-se de criar e melhorar as condições necessárias a um exercício da actividade docente capaz de garantir a qualidade do ensino ministrado, designadamente através do reforço dos requisitos necessários a um acompanhamento diferenciado dos alunos, assegurando assim a obtenção de resultados escolares que traduzam uma efectiva aquisição de aprendizagens e a adopção de estratégias necessárias e diferenciadas de combate ao abandono escolar.
- ✓ Num primeiro conjunto de medidas são contempladas estratégias que valorizam, enquanto recurso educativo, a heterogeneidade social do contexto que envolve cada estabelecimento de ensino, considerando assim os benefícios que decorrem da interacção entre alunos com diferentes proveniências sociais e territoriais, razão pela qual se reafirma o princípio da área de influência de cada estabelecimento e a necessidade de evitar que a organização das turmas expresse uma lógica de segmentação social.
- ✓ Visando melhorar as condições concretas de ensino e aprendizagem, para melhoria dos resultados escolares, são igualmente propostos limites no número total de alunos atribuídos a cada docente, favorecendo assim a qualidade do ensino e a capacidade de acompanhamento individualizado das aprendizagens, de inegável relevância no combate do absentismo e do abandono escolar.
- ✓ Por último, o diploma visa promover mecanismos de adaptação das estratégias educativas aos diferentes contextos sociais e territoriais, reforçando os recursos e apoios ao dispor das comunidades educativas inseridas em meios socialmente desfavorecidos, ou em situações que denotem níveis de insucesso escolar grave e persistente. Neste âmbito, são aprofundados os objectivos subjacentes ao Programa TEIP (Territórios Educativos de Intervenção Prioritária), sendo esta iniciativa alargada a todo o continente e definidos os mecanismos de diagnóstico e caracterização dos diferentes contextos socioeducativos, tendo em vista identificar os estabelecimentos de ensino considerados elegíveis para efeitos de implementação de projectos no âmbito daquele programa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O projecto de lei é composto por 12 artigos, distribuídos por 6 capítulos.

O capítulo I («Disposições *gerais*») é composto por 2 artigos, definindo-se no 1º que o diploma estabelece princípios e orientações de organização da escola pública e no 2º que se aplica às escolas públicas, particulares e cooperativas.

O capítulo II («Distribuição *de alunos por escolas e agrupamentos de escolas*») tem 3 artigos, definindo-se no 3º a «Área de influência dos estabelecimentos de ensino» (que obedece ao princípio da proximidade e decorre da Carta Educativa concelhia), no 4º as regras de «Inscrição dos alunos nos estabelecimentos de ensino» e no 5º a «Transferência de alunos» (que durante a frequência de cada um dos ciclos só será permitida por razões de natureza excepcional).

O capítulo III («Constituição *de turmas*») é constituído por 3 artigos, sendo o 6º sobre a «Dimensão das turmas» (o nº máximo de alunos é reduzido para 20 no 1º ciclo e para 22 nos restantes ciclos), o 7º sobre as situações em que pode verificar-se o «Desdobramento de turmas» e o 8º sobre a «Composição das turmas» (que deve reflectir a diversidade observada na estrutura social da área de influência de cada estabelecimento de ensino).

O capítulo IV («Organização *da actividade docente*») tem um artigo, em que se estabelece o «Número de alunos e de turmas por docente» (no 1º ciclo o número máximo de alunos é 20, 1 turma e nos restantes ciclos é estabelecido de acordo com a carga horária semanal das várias disciplinas, definindo-se os respectivos limites).

O capítulo V («Projectos especiais no âmbito do programa “Territórios Educativos de Intervenção Prioritária”») é constituído por três artigos, estabelecendo-se no 10º as «Linhas orientadoras do Programa e dos Projectos» (os projectos admitem a constituição de parcerias com entidades e instituições locais e devem assumir um carácter plurianual). No artigo 11º define-se a «Comissão de coordenação dos projectos TEIP» (actualizando-se as entidades representadas e incluindo a Agência Nacional para a Qualificação) e no 12º os «Critérios de identificação das escolas elegíveis» (aplicando-se o programa a todas as escolas do país e não só às das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, como actualmente).

No capítulo VI («Disposições *finais*») estabelece-se a revogação do [Despacho 14026/2007, de 3 de Julho](#) (que contém as normas a observar para a matrícula dos alunos e a organização das turmas nos ensinos básico e secundário) e do [Despacho da Ministra da Educação, de 26 de Setembro de 2006, relativo ao segundo Programa TEIP](#) e bem assim a entrada em vigor do diploma no final do ano lectivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

II.- Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O presente projecto de lei que *“Estabelece princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a promoção do sucesso educativo”* é apresentado e subscrito por sete Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º (*Poderes do Deputados*), do n.º 1 do artigo 167.º (*Iniciativa da lei e do referendo*) da Constituição (CRP), e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º (*Poderes dos Deputados*) e do artigo 118.º (*Poder de iniciativa*) do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º (*Grupos parlamentares*) da CRP e da alínea f) do artigo 8.º (*Poderes dos grupos parlamentares*) do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º (*Formas de iniciativa*), n.º 1 do artigo 120.º (*Limite de iniciativa*), n.º 1 do artigo 123.º (*Exercício de iniciativa*) e alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º (*Requisitos formais*) do RAR.

b) Cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa entra em vigor, caso seja aprovada, no final do ano lectivo e é publicada na 1.ª série do Diário da República sob a forma de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º (*Vigência*), e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º (*Publicação no DR*) da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (*sobre Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

III. Enquadramento legal (do tema nos planos nacional, europeu e internacional) e **antecedentes**

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O sistema educativo português tem enfrentado o enorme desafio da democratização do acesso à educação, nomeadamente no combate à iliteracia e atraso educativo do país ao longo de décadas. Mas, apesar do investimento efectuado, dados do último inquérito e relatório do PISA (*[Programme for International Student Assessment 2006](#)*¹), patrocinado pela OCDE, relativos a Portugal, provam que menos de 1/20 alunos com 15 anos (fim escolaridade obrigatória) atingem níveis superiores de literacia na área científica, percentagem idêntica à da Grécia, Itália, Espanha, México e Turquia. Na Finlândia, Canadá e Japão a percentagem é de 1/7 alunos.

Este inquérito testa a capacidade dos sistemas educativos nacionais habilitarem de forma sólida os jovens para uma inserção na vida activa, numa economia global e numa sociedade altamente competitiva.

Perante estes resultados, tem havido um esforço de melhorar a administração e gestão escolares e escolher as áreas geográficas do país identificadas como prioritárias para se desenvolverem projectos e programas tendentes à melhoria do ensino e do sucesso escolar.

Assim, o *[Despacho de 26 de Setembro de 2006 do Ministério da Educação](#)*² pretende retomar os TEIP – *Territórios Educativos de Intervenção Prioritária*, abrangendo uma selecção de escolas das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto (36), localizadas em meios desfavorecidos e identificadas como deficitárias em segurança, disciplina, resultados escolares, visando a melhoria dos resultados escolares, através de projectos e com uma dinâmica bem definida. Estas medidas são implementadas no ano lectivo de 2006-2007.

¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_522_X/Portugal_1.pdf

² <http://www.min-edu.pt/np3content/?newsId=1079&fileName=despachoteip.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O [Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril](#)³, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, que revoga o Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, procedeu à revisão do regime jurídico da autonomia, administração e gestão das escolas no sentido do reforço da participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino, dando maior autonomia e capacidade de intervenção dos órgãos de direcção das escolas, fortalecendo a eficácia da execução das medidas de política educativa. O Ministério da Educação passou a reunir regularmente com os conselhos executivos das escolas, delegou neles competências de administração educativa, bem como lhes atribuiu funções na contratação e na avaliação de desempenho do pessoal docente.

Na tendência descentralizadora gradual de competências para as autarquias, o [Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro](#)⁴, regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais, com as alterações introduzidas no seu artigo 5º pela [Lei nº 41/2003, de 22 de Agosto](#)⁵.

Neste modelo assume particular relevância a concretização da transferência de atribuições e competências da administração central para as autarquias locais, reconhecendo que os municípios constituem o seu núcleo essencial. Este diploma tem por objecto a transferência de competências na área da educação e do ensino não superior.

São criados os Conselhos Municipais de Educação, regulam-se as suas competências, composição e funcionamento, bem como a Carta Educativa, regulando-se o processo de elaboração e aprovação da mesma e os seus efeitos.

Os Conselhos Municipais de Educação constituem um órgão essencial de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível local e, relativamente à

³ <http://dre.pt/pdf1s/2008/04/07900/0234102356.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2003/01/012A00/01300137.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53715371.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

elaboração da carta educativa, um instrumento fundamental de ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino.

A Carta Educativa é, a nível municipal, o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no concelho adequando a rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, de forma que, a nível municipal respondam à procura efectiva manifestada. Esta carta deve garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

No sistema de ensino belga, há um forte incentivo para que os alunos atinjam o fim da escolaridade obrigatória. O [*Décret relatif à la promotion d'une école de la réussite dans l'enseignement fondamental, du 7 mars 1995*](#)⁶, estabelece o referencial estruturado das competências de base a atingir em cada ciclo dos 8 anos de ensino obrigatório.

São criados os “*Conseil d'entité*” (artigo 11.º) estabelecidos a nível local para os diversos tipos de contactos e relações institucionais. O “*Conseil de zone*” (artigo 14.º) é criado pelo Governo e abrange as várias entidades a nível regional.

O Governo fixa a composição do “*Comité de coordination*” (artigo 17.º), sob proposta dos órgãos representativos locais e regionais, cabendo-lhe acompanhar a concretização das medidas legislativas do Governo.

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_522_X/Belgica_1.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O "*Conseil général de l'enseignement fondamental*" (artigo 21.º) existe a nível central e tem por missão avaliar a adequação das diferentes estratégias adoptadas em relação aos objectivos gerais definidos após concertação, fazer propostas sobre as orientações de política educativa.

O [*Décret définissant les missions prioritaires de l'enseignement fondamental et de l'enseignement secondaire et organisant les structures propres à les atteindre, du 24 juillet 1997*](#)⁷ define os graus e a estrutura do ensino fundamental e secundário, visando dar aos alunos auto-confiança e aquisição de competências que os habilite à integração total no mercado de trabalho e a participarem na vida económica, social e cultural, assegurando igualdade de oportunidades na sua emancipação social (artigo 6.º). Igualmente identifica os métodos pedagógicos, dotação de pessoal especializado a integrar nas escolas.

As escolas têm programas definidos válidos por 3 anos, seguindo estratégias globais a nível central (artigo 68.º) e concertadas a nível regional e local. Os pais e alunos participam na gestão das escolas (artigo 69.º).

Existem regras de admissão nas escolas (artigo 76.º) de que os alunos tomam prévio conhecimento, a nível disciplinar e de objectivos pedagógicos.

Em caso de indisciplina grave/exclusão (artigo 82.º) da escola, o processo do aluno transita para a "*commission zonale*", que decide da sua possibilidade de nova inscrição, de acordo com análise dos factos ocorridos.

Nos termos do [*Décret organisant la différenciation structurelle au sein du premier degré afin d'amener l'ensemble des élèves à la maîtrise des socles de compétences, du 7 decembre 2007*](#)⁸ os alunos que não obtiveram resultado satisfatório no final do ensino

⁷ <http://www.cdadoc.cfwb.be/RechDoc/docForm.asp?docid=764&docname=19970724s21557>

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_522_X/Belgica_2.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

secundário, frequentam um ano complementar para consolidação dos conhecimentos científicos, mesmo com recurso a estratégias pedagógicas adaptadas individualmente.

A nível de escola há o “*Conseil de Classe*” e “*Conseil de Guidance*” que tomam as decisões relativas a cada aluno e propõem as soluções aos pais ou seus representantes, fazendo-se uma avaliação caso a caso.

Há um plano individual de aprendizagem e recuperação, incluindo a adaptação ao próprio horário escolar, no intuito de resolver as dificuldades de aprendizagem e obtenção do diploma de estudos, contribuindo-se para o sucesso do aluno.

ESPANHA

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)⁹, “sobre o Sistema Educativo”, reformou o [sistema educativo espanhol](#)¹⁰. O [capítulo II do título II](#)¹¹ aborda a questão do combate às desigualdades na educação. A inscrição de alunos é regulada através do [capítulo III](#)¹² do mesmo título.

A inscrição dos alunos e as zonas de influência das escolas são também reguladas através da [Ordem do “Ministerio de Educación y Cultura”, de 26 de Março de 1997](#)¹³, “*por la que se regula el procedimiento para la eleccion de centro educativo y la admision de alumnos en centros sostenidos con fondos publicos de educacion infantil, educacion primaria y educacion secundaria*”, que aplica o [Real Decreto n.º 366/1997, de 14 de Março](#)¹⁴, “*por el que se regula el régimen de elección de centro educativo*”. Este diploma dispõe relativamente à admissão de alunos no [título II](#)¹⁵.

⁹ <http://www.mec.es/educa/sistema-educativo/loe/files/loe.pdf>

¹⁰ <http://www.mec.es/educa/sistema-educativo/loe/files/aplicacion-loe.pdf>

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t2.html#c2

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t2.html#c3

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/o260397-mec.html

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd366-1997.html

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd366-1997.t2.html



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

O projecto educativo da escola é encarado dentro da autonomia da mesma no [artigo 121º](#)¹⁶ da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio.

FRANÇA

O [Código da Educação](#)¹⁷ dispõe no [artigo L-401-1](#)¹⁸ relativamente ao projecto da escola, cujo papel de combate à exclusão é sublinhado no [artigo L-421-8](#)¹⁹ e [R-421-3](#)²⁰, sendo o projecto aprovado pelo Conselho de Administração, tendo a parte pedagógica sido desenvolvida pelo Conselho Pedagógico ([artigo L421-5](#)²¹) e envolvendo toda a escola no projecto. A autonomia de que gozam as escolas francesas permite-lhes fixar a organização das turmas, os horários de ensino, a organização do tempo escolar, entre outros assuntos, de acordo com informações do [Ministério da Educação](#)²² e com o [artigo R421-2](#)²³.

De acordo com informações do [Ministério da Educação](#)²⁴ os encarregados de educação deverão inscrever os alunos no estabelecimento escolar da sua área de residência, mas podem requerer que a inscrição seja feita noutra escola que não essa, o que acontecerá caso exista autorização superior e essa escola possua vagas após a colocação dos alunos da área da escola, nos termos do [artigo D211-11](#)²⁵.

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t5.html#a121

¹⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?dateTexte=20080220&cidTexte=LEGITEXT000006071191&fastReqId=2039724796&fastPos=1&oldAction=rechCodeArticle>

¹⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=66CF5483E85E3B41BE07F6646E6B6C81.tpdjo03v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006151349&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220

¹⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006524928&idSectionTA=LEGISCTA000006182414&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>

²⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=694EFC95C28718B5FB5306AB24AD5D03.tpdjo03v_1?idSectionTA=LEGISCTA000018380790&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080509

²¹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=FD4DDA9C1B9F7960D2AD974280CF1B44.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000006524928&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080509

²² <http://www.education.gouv.fr/cid224/les-colleges-et-les-lycees.html>

²³ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=694EFC95C28718B5FB5306AB24AD5D03.tpdjo03v_1?idSectionTA=LEGISCTA000018380790&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080509

²⁴ <http://www.education.gouv.fr/cid2662/inscription-et-choix-de-l-etablissement.html>

²⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006525839&idSectionTA=LEGISCTA000006182471&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080509>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

IV.- Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

Efectuada pesquisa à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de iniciativas conexas com o presente projecto de lei.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi promovida a apreciação da iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Deverá ser ainda feita a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário (num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias)
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias)
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas dos Ensinos Básico e Secundário
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

VII.- Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação

A eventual aprovação da presente iniciativa legislativa pode, eventualmente, acarretar custos que devem ser previstos e acautelados em sede de Orçamento Geral do Estado.

Lisboa, em 12 de Maio de 2008-05-12

Os técnicos

Luís Martins (DAPLEN), Teresa Fernandes (DAC),

Margarida Guadalpi e Rui Brito (DILP)